



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Recurso nº. : 135.513
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : EDSON LOPES FILHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 11 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.534

PRELIMINAR - AUTO DE INFRAÇÃO. DATA E HORA.

INEXISTÊNCIA - A inexistência dos aspectos temporais (data e hora da lavratura do auto de infração), requisitos necessários para a caracterização do aspecto temporal do fato gerador, não compromete a finalidade da exigência se essa lacuna foi suprida pela data da ciência do lançamento, não consubstanciando hipótese de nulidade contemplada na legislação tributária.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL -

Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

APROVEITAMENTO DE SALDO DE RECURSO EXISTENTE NO

FINAL DO ANO - CALENDÁRIO - Demonstrada, no levantamento patrimonial e financeiro elaborado pelos auditores fiscais, a existência de recursos no final do ano - calendário, admite-se a sua transferência para o mês de janeiro do ano - seguinte. Cabe à autoridade fiscal a prova de que os recursos, por ela descobertos, foram consumidos até o último dia do mês de dezembro do ano - calendário. Se os demonstrativos denominados "Evolução Patrimonial Mensal" são considerados hábeis e suficientes para justificar a tributação dos rendimentos tidos como omitidos, pelos mesmos motivos são aptos para provar a existência dos recursos constatados pelos auditores fiscais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON LOPES FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso no sentido no sentido de acatar a transferência de dezembro de 1992 para janeiro de 1993, dos recursos apurados pela autoridade autuante, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antônio de Paula (Relator) e Thaisa Jansen Pereira. Designada para redigir o voto vencedor a

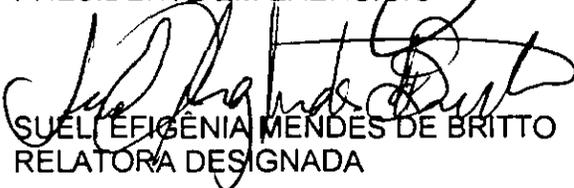
4 8/3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004526/97-61
Acórdão nº : 106-13.534

Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Declarou-se impedido, nos termos do art. 15, inciso II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o Conselheiro José Ribamar Barros Penha, transferindo-se a presidência da sessão ao Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º do mencionado Regimento.


ROMEU BUENO DE CAMARGO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Acórdão nº. : 106-13.534

Recurso nº. : 135.513
Recorrente : EDSON LOPES FILHO

RELATÓRIO

Edson Lopes Filho, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 568/575, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 581/586.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 528/530 e seus anexos de fls. 531/557, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 92.056,90, sendo: R\$ 40.896,75 de imposto, R\$ 20.487,58 de juros de mora (calculados até 31/10/1997) e R\$ 30.672,57 de multa de ofício (75%), referente aos exercícios de 1993 e 1994.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) RENDIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme demonstrativos às fls. 531/532 (anexo ao Auto de Infração).

Fatos Geradores: Anos-calendário de 1992 e 1993.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 22, da Lei nº 8.023/90 e art. 14 e parágrafos, da Lei nº 8.383/91.

Multa de ofício: 75%

2) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Acórdão nº. : 106-13.534

auferida e não declarada, conforme demonstrativos de fls. 533/537(anexo ao Auto de Infração).

Fatos Geradores: 06/92; 09/93; 10/93; 11/93.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e parágrafos, 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90 e arts. 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.383/91, c/c art. 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021/90.

Multa de ofício: 75%

Às fls. 01/527(Volumes I, II e III) constam documentos juntados aos autos no decorrer da ação fiscal.

O atuado irresignado com o lançamento, por intermédio de seu Mandatário (Procuração fl. 565) apresentou a impugnação de fls. 562/564, cujos argumentos de defesa estão detalhadamente relatados à fls. 571.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF , acordaram, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de erro no enquadramento legal, e, JULGAR procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA Nº 3.565, de 31 de outubro de 2002 (fls. 568/575).

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1993, 1994*

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo, uma vez constatado que preenche as formalidades previstas em lei, inclusive no que tange ao enquadramento legal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

10 8/3 A

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Acórdão nº. : 106-13.534

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui variação patrimonial não comprovada, e, como tal tributada mensalmente, o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

ATIVIDADE RURAL-COMPROVAÇÃO.

Por estar sujeito à tributação mais benigna, a receita bruta e as despesas de custeio/investimentos da atividade rural ficam sujeitas à comprovação de sua origem, sob pena de configurar acréscimo patrimonial a descoberto. Sempre que identificada, na forma da lei, a origem dos rendimentos omitidos, será dada preferência à tributação direta, sem apelo a presunções.

Lançamento Procedente."

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 11/12/2002 – "AR" – fl. 580, e, com ela não se conformando, o recorrente, por intermédio de seus advogados (Procuração – fl. 587), interpôs o recurso voluntário em 09/01/2003, (fls. 581/586), no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- PRELIMINAR – DA NÃO FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

- o agente atuante que lavrou o auto de infração de fl. 528, deixou de cumprir a exigência legal inserta no art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, ou seja: "o local, a data e a hora da lavratura";

- assim, deixou-se de atender à exigência legal de formalizar o auto de infração com os requisitos obrigatórios determinados pelo ordenamento jurídico, eis que está ausente a data e a hora da lavratura;

- essa omissão, leva à nulidade do ato administrativo do servidor competente;

- a lei impôs à autoridade administrativa um mínimo de observações formais capazes de ensejar ao contribuinte atuado a existência de elementos importantes na elaboração de sua defesa plena, prejudicando a ampla defesa assegurada na Constituição Federal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Acórdão nº. : 106-13.534

DO MÉRITO:

- é produtor rural, suas receitas são oriundas de sua exclusiva atividade;
- e, por força da Lei nº 8.023/90, que alterou a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural, somente pode ser considerado os seus resultados na atividade rural pela fiscalização da Receita Pública Federal, " a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base" (art. 4º);
- a base de cálculo do imposto do produtor rural se constituirá, obrigatoriamente, pelo resultado da atividade rural apurado no ano-base, com os ajustes fixados nos incisos do art. 7º da Lei nº 8.023/90;
- a fiscalização ao deixar de enquadrá-lo como produtor rural, tendo como contribuinte, pessoa física, o faz erroneamente eis que a atividade preponderante está consignada na declaração de rendimentos, bem como comprovam os diversos documentos idôneos juntados aos autos;
- assim, não pode ser enquadrado pela fiscalização em outra atividade, pois assim, ocorrerá ônus para ele;
- o valor tributável do exercício de 1993 não retrata a fidelidade dos fatos e elementos representados pelos documentos por ele juntados, pois há divergência de valores entre o demonstrativo fiscal e o das receitas da atividade rural;
- e, nesse particular, a fiscalização optou pela regra geral em detrimento da regra especial(atividade rural – Lei nº 8.023/90) por lhe ser mais favorável;
- se aplicada a lei especial ao caso em apreço (Lei nº 8.023/90), o alegado acréscimo patrimonial a descoberto suscitado pelo fisco não existirá, pois os recursos a serem transferidos para o exercício seguinte totalizaram CR\$ 266.673.838,52 e CR\$ 3.406.891,64 respectivamente, no exercício de 1993 e 1994;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Acórdão nº. : 106-13.534

- não se pode invocar a legislação superveniente para fundamentar o r. acórdão, in casu o Decreto nº 1.041/94, eis que a lei não pode retroagir senão para beneficiar o réu;
- consta no r. acórdão: *"... constata-se que não foi informada a existência de disponibilidades, em dinheiro, conta corrente ou em aplicação financeira, ao final dos anos-calendário de 1991 e 1992"*. No presente processo os fatos correspondem os de 1992 e 1993, e não de 1991 e 1992, o que está no acórdão não é produto de erro material, mas sim, de fundamentação;
- é comum na atividade rural a realização de negócios informais, tipo adiantamento de dinheiro e/ou mútuo, onde determinada pessoa adianta, ou até mesmo empresta, ao outro uma quantia, para que em outra época mais favorável se faça o acerto;

À fl. 609, consta despacho administrativo com a informação de que o arrolamento de bens e direitos exigidos para seguimento do recurso voluntário, encontra-se no processo 10120.003115/2003-02.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, including a large 'A' and some illegible scribbles.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Acórdão nº. : 106-13.534

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O contribuinte, em sua peça recursal, suscita a nulidade do ato administrativo de lançamento, consubstanciado no Auto de Infração em tela, por nele não constar data e hora de sua lavratura, o que nos remete às exigências para a validade do auto de infração que o Decreto nº 70.235/72, assim prescreve:

*“ Art 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:
I - A qualificação do autuado;
II - O local, a data e a hora da lavratura;
III - A descrição do fato;
IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
VI - A assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

Ainda no mesmo diploma legal ficou estabelecido os casos de nulidade.

*“Art 59. São nulos:
I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

D. G. P. f

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Acórdão nº. : 106-13.534

Art 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade."

Da leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos, depreende-se que não cabem os questionamentos do contribuinte acerca da validade do procedimento fiscal. Ao contrário do que entende o recorrente, o Auto de Infração, em epígrafe, se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, preconiza apenas dois vícios insanáveis, conducentes à nulidade: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. No presente caso, nada há que se argüir objetivamente quanto a esses aspectos.

Embora o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10, determine em seu inciso II que o auto de infração deva mencionar a data e a hora em que foi lavrado, a inexistência deste requisito não tomará o lançamento nulo, a não ser que a hora seja essencial para a caracterização do aspecto temporal do fato gerador, o que não é o caso dos autos.

Apesar de não haver registro no Auto de Infração da data de sua lavratura, verifica-se no "AR" de fl. 561 a data em que o contribuinte tomou ciência do mesmo, ou seja, 19/03/1998, sendo esta data a que realmente importa, não apenas para a verificação de decadência, mas também para a contagem do prazo de apresentação da peça impugnatória, pois o lançamento só começa a ter eficácia quando regularmente notificado ao sujeito passivo. Portanto, a omissão de data e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Acórdão nº. : 106-13.534

hora da lavratura no Auto de Infração não configura hipótese de nulidade do lançamento, se este atendeu a todos os demais requisitos exigidos.

Adicionalmente, constata-se, no caso em contenda, que a irregularidade apontada pelo recorrente não implicou qualquer prejuízo à exposição dos argumentos de defesa por parte do sujeito passivo. A esse respeito, o art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, determina:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre esse assunto está abaixo reproduzida:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE DATA E DE HORA NO AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A inexistência dos aspectos temporais (data e hora) na lavratura do auto de infração, denota mera irregularidade formal, não comprometendo a finalidade da exigência. Tais requisitos delimitam a aplicação dos dispositivos legais consoante a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, espandando-se o emprego de leis ulteriores à data da respectiva lavratura. A data da ciência da intimação supre a falta em comento, mormente para se determinar a contagem do prazo decadencial prescrito pelo artigo 173 do CTN.” (Acórdão 103-20828, de 20/02/2002)

“PRELIMINAR REJEITADA. DATA E HORA DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. A falta de data e hora de lavratura do auto de infração não constitui nulidade insanável. Não há cerceamento de defesa, se não acarreta prejuízo ao atuado. (...)” (Acórdão 301-29046, de 07/07/99)

“NULIDADE DO LANÇAMENTO - FALTA DO GRUPO, DATA E HORA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - Para que haja nulidade do lançamento é necessário que exista vício formal /imprescindível à validade do lançamento. Desta forma, se o atuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Acórdão nº. : 106-13.534

rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa ou por vício formal.” (Acórdão 104-17338, de 26/01/2000)

“AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Falta de data e hora de lavratura não constitui nulidade, mas irregularidade que não resultou em prejuízo do sujeito passivo e não influi na solução do litígio (Art. 60 do Dec. 70.235/72).” (Acórdão 301-28970, de 13/04/99)

Do exposto, rejeito a preliminar argüida pelo recorrente.

O recorrente, novamente, trouxe em sua peça recursal o argumento para o aproveitamento dos excessos de recursos verificados no mês de dezembro de cada ano-calendário de 1992 e 1993 para os anos-calendário subsequêntes, nos valores de CR\$ 266.673.838,52 e CR\$ 3.406.891,64, respectivamente.

Em primeiro lugar, é de se consignar que não me filio entre os que admitem o aproveitamento, no ano-calendário seguinte, do saldo positivo apurado pelo fisco em dezembro do ano-anterior.

Na transposição de saldos positivos de recursos, há de se distinguir duas situações: o aproveitamento dentro do mesmo exercício, de um mês para outro, é cabível, tanto que adotado pela autoridade fiscal, como se pode verificar nos demonstrativos de fls. 533/537.

Contudo, em se tratando de transferência de saldo de um ano para outro, justamente o pedido do recorrente, a transposição não é possível, dada à existência de uma Declaração de Ajuste Anual, em que o contribuinte revela o montante de recursos disponíveis em 31 de dezembro.

D
3/13
4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Acórdão nº. : 106-13.534

Entretanto, deve ser considerado como disponível, no início do exercício seguinte, tão somente, o valor declarado, condicionando-se ainda o aproveitamento à comprovação, por parte do contribuinte, da efetiva existência daqueles recursos, entretanto não foi efetuado pelo contribuinte.

Nesse sentido o Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu:

“SALDO DE RENDIMENTO APURADO NO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – O ônus de provar que o saldo de recursos apurado em dezembro do ano-base foi mantido e transferido para janeiro do ano seguinte é do contribuinte. Inaceitável simples alegação de que por constarem no demonstrativo anexado aos autos deveriam ser transferidos para o ano posterior (2ª Câmara, Ac. 102-4265, sessão de 08/01/1998)”

“SALDO DE RECURSOS NO ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO – Valores consignados na Declaração de Bens ou nos demonstrativos elaborados durante procedimento fiscal, para serem transferidos para janeiro do ano seguinte, devem ser provados com documentação hábil e idônea. (6ª Câmara, Ac. 106-10885, sessão de 13/07/1999)”

Em não havendo obrigatoriedade da apresentação de declaração mensal de bens, dívidas e ônus, e por mais, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, o saldo da disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-calendário, conforme procedimento adotado pela fiscalização.

Cabe ressaltar que a autoridade *a quo* não cometeu nenhum erro ao ter citado os anos de 1991 e 1992 no r. acórdão, como entendeu o recorrente, pois estes são exatamente os dois anos-calendário anteriores aos em discussão (1992 e 1993), ou seja, transferências de recursos de exercícios anteriores.

Desta forma, não há como prosperar o argumento de defesa do recorrente, em querer que seja efetuado a transferência de sobras de recursos de

+ 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Acórdão nº. : 106-13.534

anos anteriores, pois não logrou o contribuinte provar as referidas disponibilidades, com documentação hábil e idônea.

Os argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, foram reiterados em sua peça recursal, verifica-se que o recorrente não contestou a omissão de rendimentos proveniente da atividade rural do exercício de 1994. Assim, como bem já destacou a autoridade a *quo* e nos termos do art. 17 do Decreto Nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, considera-se matéria não impugnada.

Novamente, em relação a omissão dos rendimento da atividade rural do exercício de 1993, limitou-se a argumentar que o valor tributável apurado pela fiscalização não retrata a fidelidade dos fatos e elementos representados pelos documentos juntados, porquanto há divergência de valores entre o demonstrativo fiscal, e as receitas da atividade rural.

Para evitar meras repetições, adoto os mesmos fundamentos da autoridade de primeira instância, que peço vênia para transcrevê-los:

"Quanto à omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, exercício 1993, o impugnante limita-se a contestar o resultado da conversão dos valores em UFIR, apurados na reconstituição do anexo da atividade rural, para cruzeiros reais, não tendo razão ao afirmar que o valor correto para o resultado da atividade rural relativa ao exercício de 1993 seria CR\$ 145.420.583,00, resultado que seria obtido por "simples operação aritmética". A Fiscalização considerou, corretamente, o valor de CR\$ 206.762.216,00 para a omissão de rendimentos da atividade rural, montante correspondente à omissão de rendimentos da atividade rural apurada de 34.445,73 UFIR, multiplicada pelo valor da UFIR de dezembro de 1992 (CR\$ 6.002,55)"

O recorrente em sua peça recursal reforça novamente a tese de que é produtor rural, conseqüentemente, a base de cálculo do imposto deverá se basear na Lei nº 8.023/90, não podendo a fiscalização enquadrá-lo em outra atividade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004526/97-61
Acórdão nº. : 106-13.534

É de se consignar, que a fiscalização promoveu o fluxo financeiro do contribuinte, por intermédio de demonstrativos de origens e aplicações de recursos, englobando a atividade rural, onde foram considerados os ingressos dos recursos provenientes de financiamentos agrícolas, bem como a sua efetiva aplicação, ou seja, foram inclusos a totalidade das receitas, despesas, investimentos, financiamentos, pagamentos, etc,

Assim, as simples alegações do contribuinte não são meios suficientes para comprovar receitas oriundas dessa atividade, principalmente, se não forem lastreadas com comprovantes de que houve efetivamente o ingresso destes recursos.

O contribuinte teve, seja na fase preliminar à instauração do processo fiscal, seja na própria impugnação ao lançamento, oportunidade de exhibir os documentos que comprovem que os rendimentos em questão foram originados de rendimentos que advieram da atividade rural, entretanto, não o fez.

Assim, não restou a fiscalização por estar sujeita a tributação mais benigna, a receita bruta e as despesas respectivas inerentes à atividade rural, deverão ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos, sob pena de configurar acréscimo patrimonial a descoberto.

Do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida, para no mérito, negar-lhe provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003


LUIZ ANTONIO DE PAULA

+

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.004526/97-61
Acórdão nº : 106-13.534

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora designada

Discordo do ilustre Conselheiro Relator, apenas, quanto o aproveitamento da sobra de recurso registrada pelo auditor fiscal no mês de dezembro de 1992 do "Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial Mensal" (fl. 534) no valor equivalente a Cr\$ 305.055.155,34.

Os demonstrativos elaborados pela citada autoridade têm presunção de legitimidade. Esse efeito é que autoriza a tributação, como omissão de rendimentos, dos valores apontados como acréscimo patrimonial a descoberto.

Essa presunção de legitimidade é absoluta. Se os demonstrativos são considerados hábeis e suficientes para dar fundamento a pretensão do FISCO de tributar os valores tidos como rendimentos omitidos, também, são aptos para comprovar a existência de saldo de recursos APURADO pela autoridade fiscal.

Dessa forma, na hipótese de a autoridade FISCAL apurar sobra de recurso no mês de dezembro de ano – calendário, PARA NÃO TRANFERÍ-LO TERÁ QUE COMPROVAR O CONSUMO.

As presunções que independem de prova são aqueelas previstas em lei, que são divididas em absolutas (*juris et de jure*) e relativas (*juris tantum*), sendo que essa última admite prova em contrário.

Não existindo norma legal que autorize a presumir que o recurso apurado e demonstrado pela autoridade fiscal no mês de dezembro foi consumido, o valor tido como sobra de recurso em 31/12 deve ser transferido para o mês de janeiro do ano seguinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004526/97-61
Acórdão nº : 106-13.534

Repito, até prova em contrário, os demonstrativos elaborados pelos auditores fiscais, que têm atividade vinculada a lei, espelham a real situação patrimonial do contribuinte.

Não se pode admitir um critério de legitimidade misto, isto é válido para respaldar a tributação dos rendimentos e inválido para demonstrar a comprovação feita pela autoridade fiscal de que em 31/12 do ano – calendário o contribuinte possuía “sobra de recurso”.

Assim sendo, a sobra de recurso de 31/12/92, no valor de Cr\$ 305.055.155,34, registrada pela autoridade fiscal à fl. 534, deve ser transferida para janeiro de 1993.

Considerando que os valores apontados pela AUTORIDADE FISCAL como “recursos” e “aplicações” em cada mês do ano seguinte estejam corretos, transferido o valor de CR\$ 305.055.00 (conversão da moeda em 1º/8/93), somado com o saldo de recursos até o mês agosto no valor de CR\$ 527.620,35, temos uma sobra de recurso de CR\$ 832.675,35.

Assim sendo, o sinal exterior de riqueza do mês de setembro (CR\$ 167.708,02) desaparece, o do mês de outubro é reduzido para CR\$ 5.667.761,30 e o do mês de novembro é mantido em CR\$ 3.572.063,61.

Explicado isso, voto para dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do imposto cobrado sobre omissão de rendimento, como acréscimo patrimonial a descoberto, para zero (setembro de 1993) para CR\$ 5.667.761,30 (outubro de 1993).

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003.


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO